



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.016 - SE (2012/0153988-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATLÉTICO CLUBE LAGARTENSE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que o título executivo não cumpriu com os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal e, por isso, prejudicava a defesa do contribuinte.

2. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Incidência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Inexiste vício de omissão na decisão recorrida, pois as questões supostamente não apreciadas não foram sequer levantadas na apelação fazendária, que se limitou a arguir que a CDA atendia todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.016 - SE (2012/0153988-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATLÉTICO CLUBE LAGARTENSE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela ausência de higidez da CDA.
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 176).

A agravante alega não se tratar de reexame de prova, mas de análise das consequências jurídicas dos fatos, na medida em que o acórdão afastou a presunção de liquidez do título executivo. Sustenta também que o Tribunal *a quo* foi omissivo (violou o art. 535 do Código de Processo Civil) por não apreciar os seguintes argumentos:

- a) "a CDA goza de presunção de liquidez e certeza que somente pode ser desconstituída por prova inequívoca em contrário";
- b) "a CDA poderia ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância caso tivesse algum vício, sendo prematura a extinção da TOTALIDADE da CDA antes da realização de qualquer procedimento que comprove o desacerto da cobrança";
- c) "eventual nulidade só poderia ser aguida pela parte contrária" (e-STJ fls. 183-184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.016 - SE (2012/0153988-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que o título executivo não cumpriu com os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal e, por isso, prejudicava a defesa do contribuinte.

2. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Incidência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Inexiste vício de omissão na decisão recorrida, pois as questões supostamente não apreciadas não foram sequer levantadas na apelação fazendária, que se limitou a arguir que a CDA atendia todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não prospera.

O Tribunal *a quo*, com base nos documentos dos autos e mantendo incólume a sentença que anulou a certidão de dívida ativa e extinguiu a execução fiscal, concluiu que o título executivo não cumpriu com os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal e, por isso, prejudicava a defesa do contribuinte.

Confira-se a transcrição do acórdão recorrido:

Analizando os autos, verifico que o título exequendo que aparelha a pretensão executiva não tece qualquer menção ao termo inicial dos juros moratórios que fundamentam a sua cobrança.

A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz. Nesse sentido o seguinte Precedente do c. STJ:

[...]

O Código Tributário Nacional em seu art. 202, assim dispõe:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

(g.n)

A Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) por sua vez, prescreve em seu artigo 2º, § 5º as mesmas exigências e dispõe ainda no § 6º do mesmo artigo:

"§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Como se vê, a lei exige que conste na CDA a quantia devida e a maneira de calcular os juros moratórios para que o executado possa exercer o seu pleno direito de defesa.

Por esse motivo, a ausência dos requisitos elencados pelo art. 202 do CTN implica em nulidade da inscrição e da cobrança pela Fazenda Pública, não sanável nesta instância recursal, nos termos do art. 203 do mesmo Código:

"Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada."

Na esteira deste entendimento, colaciono precedentes desta Corte, a seguir ementados, *verbis*:

[...]

Destaque-se que o eg. STJ também já decidiu sobre a questão ora em exame, estando o acórdão ementado nos seguintes termos:

[...]

Constatada a nulidade do título executivo exequendo, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.

Pelas razões acima expostas, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial, mantenho incólume a sentença vergastada, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal (e-STJ fls. 110-113).

Portanto, afastar as premissas fáticas do aresto seria necessário exercício vedado em âmbito de recurso especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, a recorrente apontou, nas suas razões recursais, contrariedade ao art. 535, II, do CPC, por não ter a Corte de origem apreciado os seguintes argumentos:

a) "a CDA goza de presunção de liquidez e certeza que somente pode ser desconstituída por prova inequívoca em contrário";

b) "a CDA poderia ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância caso tivesse algum vício, sendo prematura a extinção da TOTALIDADE da CDA antes da realização de qualquer procedimento que comprove o desacerto da cobrança";

c) "eventual nulidade só poderia ser aguida pela parte contrária" (e-STJ fls. 183-184).

Todavia, no tocante à suposta omissão no acórdão recorrido, o recurso também não prospera.

Salienta-se que tais questões não teriam porque ter sido analisadas pelo Tribunal *a quo*, já que não foram levantadas na apelação fazendária, que se limitou a arguir que a CDA atendia todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e que "todos os parâmetros necessários para o cálculo dos acréscimos monetários estão presentes na CDA" (e-STJ fl. 86).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0153988-7

AgRg no
AREsp 205.016 / SE

Números Origem: 200554100545 200805990015283

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATLÉTICO CLUBE LAGARTENSE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATLÉTICO CLUBE LAGARTENSE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.